Boletim do Trabalho e Emprego

14

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 80\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 14

P. 515-546

15 · ABRIL · 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca Rectificação	517
 Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (distritos do Porto e Aveiro). 	517
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração	518
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	518
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins 	519
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)	519
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	519
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)	520
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	530
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins — Alteração salarial e outras 	532
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE - Feder. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras	53:
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outra 	53:
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio	52

	6.
- AE entre a CELBI - Celulose Beira Industrial, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras - Alteração salarial	538
 AE entre a Dâmaso Luís dos Santos & H.ºs, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras 	541
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SINDECOR — Sind. Democrático da Ind. Corticeira ao CCT entre aquela associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	544
 AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Alteração da constituição da comissão paritária 	545
- AE entre a Empresa Algarvia de Pesca de Arrasto, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca - Integração em níveis de qualificação	545

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, a PE mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 282, 3.ª 1., onde se lê «... profissões e categorias profissionais não inscritas nas [...]» deve ler-se «[...] profissões e categorias profissionais nele previstas bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.»

Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (distritos do Porto e Aveiro).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11 e 13, de 22 de Março e 8 de Abril de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todos as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções exerçam a sua actividade na área das mesmas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1986, 43, de 22 de Novembro de 1986, e 2, de 15 de Janeiro de 1987, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as convenções extensivas a todas as entidades patronais, que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, no território nacional, actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações patronais inscritas na associação patronal signatária.

O presente aviso substitui o aviso para PE correspondente, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, nesta data publicado e do CCT entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas referidas convenções, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam nos distritos de Beja, Faro, Évora, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, na área correspondente à delegação do barlavento da associação patronal outorgante, a todas as entidades patronais não inscritas naquela associação, que exerçam a pesca da sardinha e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não filiados nos sindicatos representados pela Federação signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, por forma a tornar aplicável a regulamentação dele constante às relações de trabalho estabecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território nacional prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga, por um lado, os armadores da pesca da sardinha, representados pela ADEPA — Associação de Empresa de Pesca do Algarve (delegação de barlavento) e, por outro lado, os trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, para vigorar na área correspondente à delegação de barlavento da ADEPA.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Esta convenção entra em vigor cinco dias após a data da distribuição do *Boletim do Ministério do Trabalho* em que for publicada e será válida por dois anos, considerando-se sucessivamente renovada por iguais períodos se qualquer das partes a não denunciar nos termos legais.
- 2 As tabelas salariais serão revistas decorrido um ano após a entrada em vigor deste CCT.
- 3 Entende-se por denúncia o pedido de revisão da convenção, apresentado por escrito e acompanhado de proposta de alteração devidamente fundamentada, nos termos da lei.
- 4 A resposta será enviada por escrito nos 30 dias posteriores à recepção da proposta.

CAPÍTULO II

Admissão e classificação

Cláusula 3.ª

Admissão

- 1 A admissão do pessoal para os quadros da empresa será feita através das escalas de embarque existentes nos sindicatos outorgantes, nos termos da Portaria n.º 110/77, de 4 de Março.
- 2 Nas novas construções ou em embarcações que tenham sofrido transformações significativas poderá o armador escolher o primeiro-maquinista na escala de embarque.

Cláusula 4.ª

Quadros

- 1 As traineiras terão a lotação fixada no n.º 1 da cláusula 49.a
- 2 Quando, justificadamente, não for possível preencher a lotação do navio, este poderá fazer-se ao mar desde que autorizado pela autoridade marítima e com o acordo da tripulação.

Cláusula 5.ª

Admissão por substituição — Interino

- 1 A entidade patronal poderá matricular um substituto do trabalhador ausente em razão do cumprimento do serviço militar, doença ou acidente, extralotação, pelo tempo que durar o impedimento.
- 2 O contrato do trabalhador substituto cessa com a apresentação do trabalhador substituído.

Cláusula 6.ª

Classificação

- 1 Os profissionais abrangidos por esta convenção serão classificados de acordo com o disposto no anexo I.
- 2 Sempre que necessário, o trabalhador poderá exercer as funções superiores às que correspondam à sua categoria profissional, auferindo a retribuição correspondente, podendo voltar a exercer a sua função anterior com a retribuição inicial.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 7.ª

Deveres dos trabalhadores

Constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas da presente convenção;
- b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- c) Promover e executar todos os actos tendentes a melhorar a produtividade da empresa;
- d) Cumprir as normas sobre higiene e segurança no trabalho e os regulamentos internos da empresa;

- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- f) Guardar absoluto sigilo sobre qualquer assunto referente à empresa, sua organização, métodos de produção ou negócios, mantendo-se este dever mesmo depois de ter deixado de fazer parte do quadro do pessoal da empresa;
- g) Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, designadamente os mestres;
- h) Usar de justiça para com os seus subordinados, quer nas relações directas, quer nas informações aos superiores, quer ainda propondo louvores, recompensas ou sanções;
- i) Proceder, profissional e pessoalmente, de forma a prestigiar a profissão e a empresa;
- j) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens, máquinas e utensílios que lhes estejam confiados;
- k) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- I) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontram em gozo de férias, ausentes por doença ou em cumprimento do serviço militar obrigatório;
- m) Não faltar ao embarque na hora estipulada sem justa causa nem pedir o desembarque sem o aviso prévio de oito dias;
- n) Ocupar prontamente os postos que lhes estão atribuídos nas fainas da pesca e quando o mestre o determinar;
- o) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los a fim de os tornar profissionais competentes e válidos;
- p) Impedir rigorosamente desvios ou furtos do pescado, participando ao mestre, ao armador e ao sindicato qualquer descaminho de que tenha conhecimento;
- q) Descarregar o pescado e transportá-lo à lota nos portos em que essas tarefas devam ser feitas pela companha;
- r) Secar e recolher os apetrechos de pesca e proceder à arrumação das embarcações no fim da actividade, durante um período de 24 horas após o seu termo, salvo situações excepcionais em que este período poderá ser excedido.

Cláusula 8.ª

Deveres dos armadores

- 1 Constituem deveres dos armadores:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições da presente convenção;
 - b) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
 - c) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
 - d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos profissionais;

- e) Cumprir com o disposto na lei sindical;
- f) Pagar pontualmente as remunerações devidas aos trabalhadores;
- g) Tratar com urbanidade os trabalhadores e, sempre que tiver de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- h) Exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os tripulantes sob as suas ordens;
- Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável ao sector e as disposições da presente convenção;
- j) Não exigir dos trabalhadores serviços para além do compatível com a sua categoria profissional, atendendo, simultaneamente às suas capacidades físicas;
- Nunca deslocar os trabalhadores para serviços para os quais não foi contratado, sem prévio acordo dos mesmos;
- m) Prestar ao sindicato, quando for solicitado, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- n) Remeter aos sindicatos, até ao dia 25 do mês seguinte a que dizem respeito, cópia das folhas de salários;
- o) Não dar baixa de matrícula, a qualquer tripulante sem a prévia presença, na capitania, do armador ou de um seu representante e de uma credencial do sindicato respectivo.
- 2 Fica vedado ao armador ou a quem o represente:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que a trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Obrigá-lo a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
 - c) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador.

Cláusula 9.ª

Deveres dos mestres

A chefia da traineira e o poder disciplinar sobre as companhas pertence ao mestre, que é responsável perante a entidade patronal ou perante quem legalmente a represente, competindo-lhe, designadamente:

- a) Cumprir a legislação em vigor;
- b) A responsabilidade da navegação;
- c) Zelar pela conservação da traineira, bem como pelos seus apetrechos;
- d) Determinar e comunicar as fainas;
- e) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os elementos da companha;
- f) Cumprir as ordens da entidade patronal e, se não as considerar legítimas, apresentar o seu desacordo a quem de direito para resolução;
- g) Comunicar à entidade patronal, sempre que possível, o serviço executado diariamente;

- h) Comunicar à entidade patronal, com presteza, todas as circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes ou à traineira;
- Impedir rigorosamente desvios ou furtos do pescado;
- f) Tendo em vista o estado do tempo, evitar tanto quanto possível deslocações desnecessárias da traineira;
- k) Não paralisar a embarcação desde o momento em que a entidade patronal lhe pague as condições estipuladas pela presente convenção e não haja razões técnicas que o justifiquem. Caso infrinja este dever, o mestre será responsável por cada dia em que a traineira esteja à sua disposição e terá que pagar a toda a tripulação que estiver agregada a essa traineira o salário médio que o tripulante auferiu nos seis meses anteriores a essa dia, independentemente de outras sanções que possam vir a ser determinadas por lei ou impostas pelos armadores;
- Não dar baixa de matrícula a qualquer tripulante sem a prévia presença, na capitania, do armador ou de um seu representante;
- m) Apresentar dentro dos prazos legais e contratuais as participações e protestos de mar relativos a ocorrências que o justifiquem;
- n) Comparecer ao embarque à hora que tenha determinado para os restantes tripulantes.

Cláusula 10.ª

Existência de pescado a bordo

- 1 Sem prejuízo do disposto na cláusula 31.ª, todo o pescado existente a bordo será considerado propriedade da empresa armadora e deverá ser vendido nos termos legais.
- 2 A tripulação terá o direito de fiscalizar, pelos meios normais, a saída e comercialização do pescado existente a bordo.

Cláusula 11.^a

Poder disciplinar

A entidade patronal tem e exerce o poder disciplinar. Este será exercido directamente ou através do mestre ou contramestre, nos termos estabelecidos pela entidade patronal.

Cláusula 12.ª

Sanções disciplinares

- 1 A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
 - d) Multas;
 - e) Despedimento com justa causa.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

Cláusula 13.ª

Limites às sanções disciplinares

- 1 As multas aplicadas a um trabalhador, por infracções praticadas no mesmo dia, não podem exceder 75% da retribuição e, em cada ano civil, a retribuição corresponde a 40 dias.
- 2 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 35 dias e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 14.ª

Modo de prestação do trabalho

- 1 O trabalho na traineira é prestado de harmonia com os termos fixados pela entidade patronal e com pleno acatamento do regime de obediência hierárquica estabelecida pela seguinte ordem: mestre, contramestre e marinheiros.
- 2 As ordens da ponte para as máquinas são consideradas sempre como dadas pelo mestre de traineira.

Cláusula 15.ª

Local de trabalho

- 1 A actividade profissional dos trabalhadores será prestada normalmente a bordo de qualquer dos navios do armador, ou em terra, se tal for conveniente, salvo se as partes por escrito outra coisa acordarem.
- 2 O trabalhador só poderá ser transferido de uma embarcação para outra do mesmo armador desde que com o seu acordo reduzido a escrito.
- 3 O disposto nos números anteriores pressupõe que os navios estejam matriculados no mesmo porto.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

Descanso semanal

- 1 Os trabalhadores terão direito a um descanso semanal a partir da entrada da embarcação no porto (sábado) até às 2 horas de segunda-feira, salvo os trabalhadores que estiverem escalonados para a assistência à descarga do pescado e amarração da embarcação.
- 2 Em caso de avaria nas redes ou na máquina, ou outras que possam implicar que o navio não possa sair para a faina, após o período de descanso semanal, o período normal de trabalho poderá ser alargado às 17 horas de sábado.

Cláusula 17.ª

Feriados

1 — Os trabalhadores terão direito ainda a descansar até às 2 horas do dia seguinte nos seguintes feriados:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

24 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro:

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 Além destes, são ainda considerados os feriados municipais de Olhão, Vila Real de Santo António, Portimão e Lagos, relativamente aos tripulantes das traineiras pertencentes respectivamente a cada um destes portos.
- 3 Relativamente ao Natal e Ano Novo, os navios deverão sair para o mar dos dias 23 para o dia 24 e do dia 30 para o dia 31 e só regressarem ao mar às 0 horas dos dias 27 e 2, respectivamente.

Cláusula 18.ª

Excepções ao dia de descanso semanal e feridos

Só por razões de ordem imperiosa é que o descanso semanal bem como os feriados não decorrerão no porto de matrícula ou naquele a que pertença a maior parte da companha.

CAPÍTULO VI

Férias

Cláusula 19.ª

Conceito de férias

- 1 A expressão férias, usada neste contrato, exprime o período de tempo, referido na cláusula seguinte, de dispensa absoluta de prestação de trabalho pelo trabalhador.
- 2 Durante o período de férias o trabalhador tem direito a receber o mesmo vencimento que receberia se estivesse a trabalhar, salvo o regime alternativo previsto na cláusula 21.^a, n.º 2.
- 3 As férias deverão ser gozadas no ano civil em que se vencem.
- 4 No caso de o armador obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente diploma, o tra-

balhador receberá a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao período de férias em falta.

Cláusula 20.ª

Duração de férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito, em cada ano civil, a 25 dias de férias.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração de contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 4 Os tripulantes que tiverem menos de um ano de serviço, à data do vencimento das férias, terão direito a férias proporcionais ao tempo de serviço prestado, arredondadas, quando disso seja caso, para um número inteiro de dias imediatamente superior.

Cláusula 21.ª

Época de férias

- 1 A época de férias deve ser marcada, em princípio, de mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Na falta de acordo de férias deverão ser fixados em sistema rotativo, por sorteio, dando-se a possibilidade aos membros da companha de trocarem entre si a época de férias depois de conhecidos os resultados de sorteio.
- 2 O armador poderá, contudo, optar pela paralisação total da embarcação, para férias da tripulação. O pessoal de convés terá direito a receber 50% do salário mínimo nacional a título de remuneração para além do subsídio fixado na cláusula 25.ª O salário mínimo nacional reporta-se a 30 dias e o seu valor será actualizado conforme as alterações dos valores na lei. O pessoal de máquinas receberá a remuneração fixa estabelecida no anexo III-B, acrescido do subsídio de 50% do salário mínimo nacional referente a 25 dias.
- 3 O período de férias não poderá ter início ao sábado, domingo ou feriado.

Cláusula 22.ª

Apresentação ao serviço após o gozo de férias

Após o gozo do seu período de férias o trabalhador deverá apresentar-se imediatamente ao serviço.

Cláusula 23.ª

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica ou outra ainda que o trabalhador dê o seu acordo.

Cláusula 24.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar.
- 2 A contravenção do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

Cláusula 25.ª

Subsídio de férias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 21.ª, no início das férias o armador pagará a título de subsídio de férias os seguintes valores:

Pessoal do convés — 50 % do salário mínimo nacional;

Pessoal de máquinas — 50 % do salário mínimo nacional.

2 — Sempre que por força das disposições deste contrato ou da lei o período de férias seja inferior a 25 dias, o valor do subsídio previsto no número anterior será pago na proporção correspondente, conforme se trate de pessoal de convés ou de máquinas.

CAPÍTULO VII

Faltas

Cláusula 26.ª

Definição de faltas

Falta é a não comparência do trabalhador ao serviço.

Cláusula 27.ª

Tipos de faitas

- 1 As faltas, nos termos da cláusula anterior, podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas justificadas, nomeadamente, as seguintes faltas:
 - a) As dadas por altura do casamento até onze dias, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
 - b) As motivadas por falecimento de cônjuge, pais, sogros, padrastos, filhos, enteados, genros ou noras, até cinco dias consecutivos, e as motivadas por falecimento de outros parentes ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;
 - c) Para efeito da linha anterior exclui-se o tempo necessário às viagens de ida e volta;
 - d) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao tra-

- balhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, desde que devidamente justificado:
- e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- g) As prévia ou posteriormente autorizadas pelo armador ou seu legal representante.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 28.ª

Efeitos das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto do número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 27.ª, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 27.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

CAPÍTULO VIII

Remuneração de trabalho

Cláusula 29.ª

Remunerações

A remuneração devida aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é constituída por um «estímulo de pesca» diário e por uma percentagem, nos termos do anexo III.

Cláusula 30.ª

Liquidação das remunerações

- 1 Todas as remunerações devidas à companha deverão ser liquidadas pela entidade patronal impreterivelmente até ao dia 8 do mês seguinte.
- 2 Só é permitido efectuar o pagamento aos profissionais na traineira onde presta serviço ou no escritório da entidade patronal.

- 3 No acto do pagamento será entregue pela entidade patronal a cada profissional duplicado do recibo do pagamento em papel ou envelope timbrado ou com um carimbo da entidade patronal donde conste:
 - a) Nome do tripulante;
 - b) Nome da empresa e da traineira;

c) Valor bruto da pesca;

- d) Relação discriminativa das remunerações pagas;
- e) Discriminação dos descontos efectuados;
- f) Data do pagamento.

Cláusula 31.^a

Peixe para a alimentação

- 1 Por cada dia em que a traineira pesque é atribuído a cada profissional 5 kg de peixe para a alimentação.
- 2 O armador e o gerente terão igualmente direito à mesma quantidade de peixe que um profissional.
- 3 O excedente do peixe distribuído para a alimentação e que não for consumido pelo profissional a bordo poderá por este ser transportado para terra, sem necessidade de guia e com destino ao seu agregado familiar.
- 4 Como alternativa ao número anterior, o peixe distribuído à companha e não consumido poderá ser vendido através das secções de vendagem, ficando este serviço com o encargo de identificação e registo dos profissionais que, pela sua documentação de matrícula e guia passada pelo mestre, comprovem ser legítimos portadores do pescado.
- 5 Quando a traineira se mantenha fora do porto de matrícula, o pescado a que se refere o n.º 3 poderá ser reunido e vendido na lota para benefício da companha. Este peixe será acompanhado de uma guia passada pelo mestre, comprovando a sua proveniência e número de baldes distribuídos e a importância da venda, deduzidos os impostos, será distribuída pelo mestre à campanha.

Cláusula 32.ª

Prémio de produção

São admitidos prémios de produção quer para as companhas quer para os profissionais que se mantenham nas traineiras durante todo o período de actividade e que se distingam pelos serviços prestados.

Cláusula 33.ª

Pesca em zonas distantes

1 — Quando a pesca se efectuar ao norte de Sines, cada tripulante receberá, além dos «estímulos de pesca», uma subvenção diária de 150\$, sendo a mesma deduzida ao valor bruto do pescado.

Cláusula 34.ª

Trabalho eventual

1 — Quando a embarcação necessitar de pintura, encebação, ou quando desarmada, nela decorram traba-

lhos de manutenção ou reparação, os trabalhadores que participarem nesses serviços serão remunerados com o salário de 800\$ por dia.

- 2 A participação do trabalhador nos serviços referidos no número anterior é facultativo.
- 3 Em caso de partidela de redes, os trabalhadores participarão no serviço de reparação, o qual será remunerado com o salário de 600\$ por dia, após 24 horas do seu início.
- 4 Se os serviços previstos nesta cláusula forem prestados fora do porto de armamento, o armador assegurará aos trabalhadores afectos a estes serviços transporte, alojamento e alimentação.
- 5 O horário de trabalho para o pessoal de máquinas, referente ao n.º 1 desta cláusula em caso de trabalho prestado em reparação, é de oito horas diárias de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 35.ª

Trabalho prestado em caso especial

- 1 No caso eventual de um serviço remunerado, tal como reboque, salvamento e ou assistência a outra embarcação ou navio, prestado pela traineira ou pelo seu auxiliar, a remuneração será dividida em duas partes iguais pela entidade patronal e pela companha, depois de descontadas as despesas decorrentes do serviço prestado.
- 2 A remuneração da companha a que se refere o número anterior será dividida em partes iguais pela tripulação.
- 3 Quando a traineira transportar pesca pertencente a outra traineira receberá o mínimo de 50% desse pescado, podendo, porém, receber mais se ambas as partes previamente combinarem outra forma de pagamento do serviço efectuado.
- 4 O direito a estas remunerações mantém-se para além do período de validade da matrícula.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 36.ª

Causas de extinção do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho pode cessar:
 - a) Por mútuo acordo de ambas as partes;
 - b) Por caducidade, designadamente:

Reforma por velhice ou reforma por invalidez que determine incapacidade permanente do trabalhador;

Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;

Expirado o prazo por que foi estabelecido;

- c) Por rescisão do trabalhador;
- d) Por despedimento promovido pela entidade patronal ocorrendo justa causa, apurada em processo disciplinar;
- e) Por perda ou naufrágio da traineira, no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutra traineira, no mesmo porto;
- f) Por despedimento colectivo, nos termos da respectiva lei.
- 2 Nos casos das alíneas b) (com excepção da hipótese de reforma e da hipótese de decurso do prazo convencionado nos contratos a prazo) e f) os trabalhadores têm direito à indemnização prevista na cláusula 40.^a

Cláusula 37.ª

Rescisão por justa causa

- 1 Constituem, designadamente, justa causa para o despedimento:
 - a) A ofensa à honra, dignidade e integridade de qualquer das partes;
 - A inobservância repetida e injustificada das regras e directivas referentes ao modo de executar a prestação de trabalho ou não a executar com a diligência devida;
 - c) A inaptidão profissional para o cargo ou serviço ajustado;
 - d) Insubordinação;
 - e) A provocação repetida de conflitos de trabalho com outros membros da tripulação;
 - f) A lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - g) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
 - h) A prática de embriaguês ou de crime de furto;
 - i) A inobservância culposa e repetida das normas de higiene e segurança de trabalho;
 - j) O desvio ou furto de pescado;
 - k) Falsas declarações relativas às justificações de faltas;
 - I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - m) A falta de pagamento pontual por parte da entidade patronal, na forma convencional, da retribuição devida;
 - n) A diminuição da rendibilidade do mestre no exercício das suas funções em condições normais de pesca por inaptidão ou perda de faculdades ou reflexos que afecte economicamente o armador e a companha.
- 2 A justa causa deve ser invocada (por forma bem expressa e inequívoca) no momento do despedimento, sob pena de não ser admitida prova da sua existência.

§ único. No caso previsto na alínea n) do n.º 1, o armador deverá atender ao tempo de serviço na empresa prestado pelo mestre em causa.

Cláusula 38.ª

Regresso do serviço militar

O pessoal que regresse do serviço militar terá direito ao embarque na traineira onde se encontrava matriculado, quando foi chamado a cumprir o referido serviço, desde que comunique, por escrito, à entidade patronal o interesse na sua readmissão até quinze dias após a data da sua passagem à disponibilidade.

Cláusula 39. ª

Rescisão por iniciativa do trabalhador

O trabalhador poderá rescindir o seu contrato individual de trabalho, desde que dê um aviso prévio, por escrito, ao armador com a antecedência mínima de quatro dias, e, no caso de não ter cumprido este prazo, pagará ao armador uma indemnização correspondente ao aviso prévio em falta, ou seja, quatro dias de remuneração diária.

Cláusula 40.ª

Rescisão por venda, naufrágio ou abate da embarcação

- 1 Quando por venda ou abate da embarcação o armador não possa garantir a continuidade de emprego aos trabalhadores nos quadros da empresa, a bordo de uma outra sua embarcação e no mesmo porto, terão aqueles direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de salário mínimo nacional em vigor, não podendo ser inferior a três meses.
- 2 Para efeitos do número anterior, qualquer fracção do primeiro ano é considerada um ano completo.

Cláusula 41.^a

Processo disciplinar

Nos termos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito da «justa causa» previstos na cláusula 37.ª o armador elaborará processo disciplinar.

- 1 O processo disciplinar inicia-se com a entrega de documento escrito onde constam os factos imputados ao trabalhador que tenha incorrido na infraçção.
- 2 O trabalhador dispõe do prazo de três dias úteis para deduzir por escrito os elementos que considere relevantes para a sua defesa.
- 3 O armador, depois de recebida a resposta, poderá proferir no prazo de três dias o despedimento, devendo a decisão, fundamentada, constar de documento escrito, de que entregará cópia ao trabalhador.
- § único. O despedimento que não obedeça aos requisitos estabelecidos nos números anteriores é nulo e de nenhum efeito, sendo-lhe aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, nomeadamente nos seus artigos 12 e 20.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Cláusula 42.ª

Contribuições para a Previdência

As entidades patronais obrigam-se a efectuar os descontos para as caixas de previdência de que os trabalhadores são beneficiários, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 43.ª

Acidentes de trabalho

- 1 As entidades patronais obrigam-se a transferir a sua responsabilidade por acidentes de trabalho para uma entidade seguradora, nos termos legais.
- 2 Em caso de acidente de trabalho, o sinistrado deverá comunicá-lo imediatamente ao armador, a fim de ser feita a respectiva participação.
- 3 A falta de comunicação imediata a que se refere o número anterior exime a entidade patronal e o mestre de qualquer eventual responsabilidade no pagamento dos tratamentos e indemnizações.
- 4 Qualquer trabalhador, em caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho, comprovada pelos serviços médicos da entidade seguradora, receberá o mesmo vencimento que auferia se estivesse a trabalhar, desde que a empresa o não tenha substituído por trabalhador interino.

Cláusula 44.ª

Seguro de acidentes pessoais

- 1 Além do disposto da cláusula anterior, será garantida uma indemnização para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor de 500 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente, aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.
- 2 Para além deste seguro o armador fará também um seguro para despesas de funeral do trabalhador, no caso de morte, no valor de 30 000\$.

Cláusula 45.ª

Seguro de haveres

O armador, directamente ou por intermédio da entidade seguradora, indemnizará os trabalhadores pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente na importância de 25 000\$.

Cláusula 46.ª

Quotização sindical

Os armadores efectuarão a cobrança e a remessa das quotizações sindicais, com o acordo por escrito do trabalhador e a enviar por este ao armador e ao sindicato, devendo a sua remessa ser feita até ao dia 15 do mês seguinte a que a quotização diz respeito.

Cláusula 47.ª

Comissão paritária

1 — Será constituída nos termos legais uma comissão paritária composta por quatro elementos, dois dos quais em representação da associação de empresas armadoras outorgantes da presente convenção e outros tantos em representação dos sindicatos outorgantes.

- 2 A comissão paritária deverá estar constituída nos 60 dias posteriores à entrada em vigor deste contrato.
- 3 A comissão paritária elaborará e aprovará o seu regulamento, no prazo de 60 dias, após a publicação da convenção colectiva de trabalho (alterações salariais).

Cláusula 48.^a

Cessão da actividade dos acostados

1 — Os tripulantes dos acostados ainda matriculados na lotação da traineira à data da entrada em vigor deste contrato transitarão para a respectiva traineira, sem perda da permilagem que anteriormente auferiam. Os armadores não são, todavia, obrigados a proceder à substituição dos trabalhadores cuja matrícula venha posteriormente a ser cancelada.

Cláusula 49. a

Acumulação de funções

- 1 A lotação das traineiras é de quinze tripulantes para as traineiras não reconvertidas e de doze para as traineiras reconvertidas.
- 2 Sempre que, por um período transitório, as traineiras tenham ficado com a tripulação inferior à determinada neste CCT a remuneração será distribuída pela tripulação.
- a) Tratando-se da falta de um trabalhador de máquina, a sua remuneração reverterá exclusivamente em benefício do trabalhador ao serviço.
- b) Tratando-se da falta de trabalhador ou trabalhadores de convés, a sua remuneração reverterá exclusivamente aos trabalhadores ao serviço.
- 3 No período transitório da passagem de dezassete para quinze tripulantes, logo que saia o primeiro, a entidade patronal distribuirá a respectiva percentagem, 1,8%, para os restantes membros da companha, à excepção do mestre.
- a) Este período transitório terá a duração de seis meses, findo o qual o armador passará a distribuir, pela tripulação, os 2,8%, para toda a tripulação, à excepção do mestre, tenham ou não atingido a lotação.
- 4 Entende-se por tripulação todos os trabalhadores matriculados na embarcação.
- 5 Os trabalhadores ou trabalhador de convés que faltem por motivo de doença terão igualmente direito ao estabelecido no n.º 2, alínea b), desta cláusula e também ao peixe para alimentação de acordo com o n.º 1 da cláusula 31.ª

Cláusula 50.ª

O anexo III do presente contrato de trabalho aplicar--se-á a todas as traineiras não reconvertidas após seis meses da entrada em vigor das alterações acordadas.

ANEXO I

Integração das profissões em níveis de qualificação, de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho Estruturas dos níveis de qualificação

Níveis	Funções	Formação
3 — Mestres e contramestres	Orientação de um grupo de trabalho segundo directrizes fixadas superiormente, mas exigindo o conhecimento dos processos de actuação.	Formação profissional completa com especia- lização em determinado campo.
5 — Mestres de terra e encarregado da aberta	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas, e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.
7 — Pescador, homem de chata, remendador e popeiro.	Tarefas simples e diversas, e normalmente não especificadas, totalmente determinadas.	Conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem adquiridos num curto espaço de tempo.
Maquinistas	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas, normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa na profissão, que implica conhecimentos teóricos e práticos.
Ajudante de maquinista	Funções de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou normal, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.

ANEXO II

Definição de funções e categorias profissionais

Mestre. — É o profissional que tem a seu cargo a determinação e o mando nas fainas da pesca e mantém a disciplina a bordo.

Contramestre. — É o profissional que conduz a embarcação durante a actividade da pesca, desde a saída até ao regresso ao porto, e substitui o mestre na ausência deste.

Mestre de terra. — É o profissional que tem a seu cargo a representação das redes e apetrechos de pesca em terra.

Encarregado da aberta. — É o profissional que é responsável pela largada das argolas e recolha das mesmas.

Pescador. — É o profissional que presta qualquer serviço a bordo, relacionado com a pesca.

Homem da chata. — É o profissional que permanece a bordo da chata após a largada das redes, prepara a retenida e a cuba e ajuda as fainas a bordo.

Remendador. — É o profissional que remenda as redes a bordo e ajuda as fainas a bordo.

Popeiro. — É o profissional que solta a chata, encolhe o cocho, faz a vigilância das redes no período da largada e ajuda as fainas a bordo.

Maquinista prático. — Orienta e executa a condução, reparação, conservação e manutenção de todas as máquinas e demais instalações mecânicas e eléctricas no seu quarto e fora dele, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares. Dirige a manutenção em tudo o que interessa à pesca e que enquadra no âmbito da sua categoria profissional, bem como prestar assistência durante cargas e descargas, mau tempo e mesmo quando as embarcações estejam em situação de perigo.

Ajudante de maquinista. — Coadjuva o maquinista prático na coordenação e execução das tarefas que lhes estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras no seu quarto de serviço e fora dele e procede à lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicos e de todos os compartimentos adstritos à secção de máquinas; dirige a manutenção e conservação de todas as máquinas existentes a bordo, deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca e que se enquadra no âmbito da sua categoria profissional, bem como prestar assistência durante as cargas e descargas, mau tempo e mesmo quando as embarcações estejam em situação de perigo.

ANEXO III

Remunerações para matrícula de doze homens

Embarcações reconvertidas

A) Parte variável

Ao pessoal abrangido por este contrato será atribuída a percentagem que a seguir se discrimina, depois de deduzidas as despesas de vendagem, sobre o valor da pesca.

Pessoal do convés	Percen- tagens
Mestre de pesca Contramestre Mestre de terra Encarregado da aberta Remendador Dois chateiros Dois popeiros Pescador	6 3,7 2,8 2,8 2,5 2,7 2,5 2,3
Pessoal de máquinas	
Maquinista prático	2,8 2,3 2,5
B) Parte fixa	

Pessoal de máquinas

Maquinista prático	8 000\$00
Ajudante de maquinista	6 500\$00

Maquinista	do	acostado	ou	segundo-
-maguinist	a			

C) Estímulo de pesca

7 000\$00

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato e empresa armadora têm direito a um estímulo de pesca de 300\$, desde que o valor global da venda efectuada na lota seja superior a 4200\$ para as traineiras reconvertidas.
- 2 Caso o valor da pesca efectuada não atinja os valores fixados no número anterior, serão os mesmos divididos em partes iguais.
- 3 Os estímulos de pesca são retirados no acto da venda do pescado e não constituem receita da empresa.

D) Compensação por serviços tóxicos

Os profissionais de motores, quando as embarcações se encontram em actividade, receberão 700\$ por mês.

ANEXO IV

Remunerações para matrícula de quinze homens

Embarcações não reconvertidas

A) Parte variável

Ao pessoal abrangido por este contrato será atribuída a percentagem que a seguir se discrimina, depois de deduzidas as despesas de vendagem, sobre o valor da pesca, em percentagens:

Em percentagem Porto de Olhão Porto de Portimão Pessoal do convés Mestre de pesca..... Contramestre Mestre de terra Encarregado da aberta..... Remendador de bordo Dois popeiros..... . . . Dois châteiros Pessoal de máquinas Maquinista prático 2,6 . . . Maquinista do acostado ou segundo-maquinista 1,7 Ajudante de maquinista..... . . .

B) Parte fixa

Pessoal de máquinas

 Maquinista prático
 8 000\$00

 Maquinista do acostado ou segundo 7 000\$00

 Ajudante de maquinista
 6 500\$00

C) Estímulo de pesca

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato e empresa armadora têm direito a um estímulo de pesca de 300\$, desde que o valor global da venda efectuada

na lota seja superior a 5400\$, para as traineiras não reconvertidas.

- 2 Caso o valor da pesca efectuada não atinja os valores fixados no número anterior, serão os mesmos divididos em partes iguais.
- 3 Os estímulos de pesca são retirados no acto da venda do pescado e não constituem receita da empresa.

D) Compensação por serviços tóxicos

Os profissionais de motores, quando as embarcações se encontram em actividade, receberão 700\$ por mês.

Disposição final

CCT para a pesca da sardinha

As partes acordam introduzir as seguintes alterações no contrato agora acordado:

- 1 O contrato entra em vigor após a assinatura pelas partes, quer para embarcações com ou sem reconversão.
- 2 Para efeitos das cláusulas 49.ª e 50.ª, o CCT tem o seu início a partir da data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Maquinista de acostado. — Nos casos em que se mantenham nos termos da cláusula 48.ª, terão as fun-

ções do ajudante de maquinista, excepto quando haja impedimento temporário do maquinista prático, caso em que assumirá as funções deste.

Pela ADEPA — Associação de Empresas de Pesca do Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas:

Marcolino Duarte F. Silva. Abílio Lopes Moreira. Edmundo Duarte Martins.

Depositado em 7 de Abril de 1987, a fl. 157 do livro n.º 4, com o n.º 107/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CCT entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, alteração salarial e outras ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1987, 19, de 22 de Maio de 1979, 38, de 15 de Outubro de 1980, 44, de 28 de Novembro de 1981, 10, de 15 de Março de 1983, 10, de 15 de Março de 1984, 10, de 15 de Março de 1985, e 13, de 8 de Abril de 1986.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que se dedicam à actividade representada pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos que subscrevem este contrato.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de retribuições e demais matéria com incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 33.ª

Deslocações do continente para as ilhas ou vice-versa e para o estrangeiro

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
 - a) (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
 - b) A um subsídio de deslocação correspondente a 1300\$ diário;
 - c) (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2, 3 e 4 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas da tabela salarial serão acrescidas diuturnidades de 1350\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2, 3 e 4 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais cláusulas mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

I (51 150\$):

Gerente comercial e chefe de escritório.

II (47 750\$):

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro-encarregado geral e analista de sistemas.

III (46 200\$):

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas e programador de informática.

IV (43 200\$):

Correspondente em línguas estrangeiras e ajudante de guarda-livros.

V (38 500\$):

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, caixa, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 1.ª, fiel de armazém e vendedor-viajante ou pracista.

VI (35 900\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de telex, perfurador-verificador, cobrador, conferente, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e operador mecanográfico de 2.ª

VII (33 150\$):

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, telefonista, caixa de balcão e preparador-repositor.

VIII (31 350\$):

Distribuidor, embalador, servente, contínuo, porteiro, guarda e caixeiro-ajudante do 3.º ano.

IX (28 200\$):

Estagiário de 2.º ano, dactilógrafo de 2.º ano e caixeiro-ajudante de 2.º ano.

X (25 250\$):

Estagiário de 1.º ano, dactilógrafo de 1.º ano, caixeiro-ajudante de 1.º ano e trabalhador de limpeza (b).

XI:

Praticante/paquete:

Do 3.° ano — 17 650\$; Do 2.° ano — 15 850\$; Do 1.° ano — 13 900\$.

(a) Os cobradores e outros trabalhadores com responsabilidade de caixa terão direito a um abono mensal para falhas de 1300\$. (b) Ou 150\$/hora para o caso de part-time.

Lisboa. 25 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

Manuel Domingos Pinto Vieira

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Joaquim de Oliveira Castro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

531

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos os efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu. E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 20 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 5 de Março de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 7 de Abril de 1987, a fl. 157 do livro n.º 4, com o n.º 106/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins — Alteração salarial e outras

CCT para os empregados da panificação, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1981, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, 35, 48, 20, 48, 12 e 12, de 8 de Janeiro de 1982, 22 de Setembro de 1982, 29 de Dezembro de 1982, 29 de Maio de 1983, 29 de Dezembro de 1983, 12 de Março de 1985 e 12 de Março de 1986.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1
- 2 As tabelas salariais constantes 40 anexo II têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

- 3 O subsídio de refeição tem efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 1987.
- 4 Todas as demais cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 26.ª-A

Prémio de venda

O caixeiro cuja venda média diária seja superior a 15 000\$ (450 000\$ mensais), valor este que será sempre actualizado em percentagem igual ao aumento do preço do pão, tem um prémio mensal de 1000\$.

Cláusula 57.ª

Subsídio de refeição

- 1 Todos os empregados abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 90\$, por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando Trindade

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

Fernando Trindade

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

Fernando Trindade

Pelo Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins:

Vasco José Botelho dos Ramos.

ANEXO II

Tabelas salariais

Sector de fabrico:

Encarregado de fabrico	30 600\$00
Amassador	28 850\$00
Forneiro	28 850\$00
Ajudante de padaria de 1. ^a	26 500\$00
Ajudante de padaria de 2.ª	25 200\$00
Aprendiz de padaria do 3.º ano	19 500\$00
Aprendiz de padaria do 2.º ano	16 100\$00
Aprendiz de padaria do 1.º ano	12 750\$00
Sector de expedição e venda:	
Encarregado de expedição	29 600\$00
Caixeiro-encarregado	29 000\$00

Distribuidor motorizado (a)	27 300\$00
Caixeiro (a) (b)	25 200\$00
Caixeiro auxiliar	25 200\$00
Distribuidor (a)	25 200\$00
Ajudante de expedição (expedidor)	25 200\$00
Empacotador	25 200\$00
Servente	25 200\$00
Aprendiz de expedição e venda do	-
3.° ano	19 250\$00
Aprendiz de expedição e venda do	
2.° ano	15 900\$00
Aprendiz de expedição e venda do	
1.° ano	12 650\$00
ctor de apoio e manutenção:	
Oficial de 1. ^a	28 850\$00
Oficial de 2. ^a	27 300\$00

Sec

Oficial de 1. ^a	28 850\$00
Oficial de 2. ^a	27 300\$00
Oficial de 3. ^a	26 100\$00
Pré-oficial (EL)	25 200\$00
Pré-oficial (OC)	25 200\$00
Praticante do 2.º ano (MET)	22 500\$00
Praticante do 1.º ano (MET)	21 300\$00
Aprendiz do 3.º ano	19 250\$00
Aprendiz do 2.º ano	15 900\$00
Aprendiz do 1.º ano	12 650\$00

- (a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.
 - (b) Ver cláusula n.º 26-A (Prémio de venda).

Lisboa, 28 de Janeiro de 1987.

Fernando Trindade.

Fernando Trindade

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa: Fernando Trindade.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

Pelo Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação Alimentares e Afins: Vasco José Botelho dos Ramos.

Depositado em 6 de Abril de 1987, a fl. 156 do livro n.º 4, com o n.º 103/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e, por outro lado, trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

- 2 A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, podendo ser revista anualmente.
- 3, 4, 5, e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)
- 7 As cláusulas 17.^a e 50.^a produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 e a cláusula 18.^a-A a partir de 21 de Janeiro de 1987.

Cláusula 17.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1100\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se com a redacção actual.)

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 90\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1200\$.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
1	Director de serviços	42 600 \$ 00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	41 700 \$ 00

Níveis	Categorias	Remunerações
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	35 000\$00
4	Secretário de direcção	33 150\$00
5	Primeiro-escriturário	31 100\$00
6	Segundo-escriturário	27 600\$00
7	Terceiro-escriturário	25 800\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano	22 500\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	20 100\$00 *
10	Paquete de 16/17 anos	15 000\$00
11	Paquete de 14/15 anos	13 100\$00

Lisboa, 20 de Janeiro de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando Trindade

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

Fernando Trindade.

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

Fernando Trindade.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Abril de 1987, a fl. 156 do livro n.º 4, com o n.º 104/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV é aplicável, em todo o território nacional, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias — incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu servico.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo legal mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, independentemente da data da publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 2910\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 1986.

Cláusula 4.ª

Sucessão de regulamentação e direitos adquiridos

- 1 Mantêm-se em vigor a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, e 14, de 15 de Abril de 1986, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2 Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

Grupo de ventimentos	Vencimento mensal
A	61 380\$00
В	55 670\$00
C	47 270\$00
D	37 410\$00
E	35 170\$00
F	31 720\$00
G	29 210\$00
H	26 750\$00

- a) Nas lojas com mais de uma recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa tendo direito a um abono mensal para falhas, no montante de 1680\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.
- b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva
- c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria que tirocinam.
 - 1 Período de estágio de seis meses 70%;
- 2 Período de estágio do 1.º ano 60% durante o 1.º semestre e 80% durante o 2.º semestre.
- 3 Período de estágio de dois anos 60 % durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

António de Jesus Marques.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos: António de Jesus Marques.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo: António de Jesus Marques.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos de Lisboa: António de Jesus Marques.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil dos Distritos de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores da Vestuário. Lavan

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Servicos do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 23 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de

Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 3 de Abril de 1987, a fl. 156 do livro n.º 4, com o n.º 102/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial e outra

Cláusula 27.ª
•••••
6 — O início das férias nunca poderá coincidir com o dia de descanso semanal, dia de descanso complementar ou feriado, salvo se a firma encerrar para férias do pessoal.
Cláusula 70. a
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
2 — A tabela salarial produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Tabela salarial

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
I	Encarregado geral Encarregado	_	38 700 \$ 00 35 700 \$ 00
	Chefe	_	37 400 \$ 00 35 700 \$ 00
M	Aproveitador de produtos Manipulador Preparador de matéria-prima	1. ^a 2. ^a	34 000\$00 32 500\$00
III	Revisor		29 300\$00
IV	Chefe	-	31 500 \$ 00 30 100 \$ 00

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
IV	Calibrador (tripa de carneiro) Medidor (tripa de carneiro) Verificador/controlador	1. ^a 2. ^a	28 600\$00 28 000\$00
V	Atador	1.ª 2.ª	28 000\$00 27 400\$00
VI	Raspador/desembaraçador Salgador	1. ^a 2. ^a	27 400 \$ 00 26 700 \$ 00
VII	Praticante		20 000\$00
VIII	Aprendiz		14 700\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Agostinha Almeida.

Pela ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Abril de 1987, a fl. 155 do livro n.º 4, com o n.º 101/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A., e, por outro, os trabalhadores que estejam ou venham a estar ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes e cujas categorias profissionais constem do anexo II ao AE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, nos mesmos termos da respectiva cláusula 1.ª

Cláusula 2.ª

Vigência

A tabela salarial constante do anexo 1 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, e vigora nos termos da cláusula 2.ª do já mencionado AE.

A tabela salarial que constitui o anexo 1 do AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, é substituída pela seguinte:

ANEXO I Tabela salarial e agrupamento profissional

Grupo	Salário mínimo
I	209 950\$00 182 600\$00 155 100\$00 137 400\$00 115 500\$00 104 500\$00 94 150\$00 82 700\$00 75 650\$00 59 550\$00 + PP 67 400\$00 60 250\$00 52 500\$00 32 100\$00

Leirosa, 9 de Março de 1987.

Pela Administração da CELBI:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farma-cêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Castelo Branco: Ana Paula Pinto Ferreira Pina.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Resineiros do Distrito de Coimbra: Ana Paula Pinto Ferreira Pina.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Leiria: Ana Paula Pinto Ferreira Pina.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito

José Alberto de Castro Fernandes Martins.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação de:

Sindicato Democrático da Ouímica:

(Assinatura ilegível.) Maria José Esteves de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

José Augusto Mendes da Fonseca.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Centro:

Jorge Manuel Amado Apóstolo.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

Francisco João Martins Ceia.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial:

José Coutinho da Silva Coelho.

Pelo Sindicato de Quadros:

Motosseristas.
 Actividades especiais e aprendizagem.
 PP — Prémio de produção.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 16 de Março de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civl, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 12 de Março de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 12 de Março de 1987.

Depositado em 6 de Abril de 1987, a fl. 156 do livro n.º 4, com o n.º 105/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Dâmaso Luís dos Santos & H.os, L.da,

e a Feder, dos Sind, das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa Dâmaso Luís dos Santos & Herdeiros, L.^{da}, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela Associação Sindical signatária, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos são remunerados com acréscimo mensal de 12,5% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 8 da tabela salarial.
- 2 Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 8 da tabela salarial.
- 3 Os trabalhadores que passem ao regime de laboração contínua são remunerados com o acréscimo de 20,4% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 8 da tabela salarial.
- 4 O acréscimo referido nos n.ºs 1, 2 e 3 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.
- 5 Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente acordo estejam a receber, no trabalho por turnos acréscimos superiores aos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 desta cláusula, continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.
- 6 Os acréscimos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 desta cláusula serão deduzidos na proporação respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.
- 7 Se o trabalhador em regime de turnos passar a trabalho normal desde que a mudança não seja solicitada por este, o valor do subsídio será integrado na remuneração do trabalhador. Porém, se na primeira revisão salarial posterior à integração do subsídio de turno na remuneração e se nesta o aumento verificado pela retribuição do trabalhador não atingir 50% do valor do subsídio de turno que auferia, esse valor de aumento ser-lhe-á garantido.
- 8 A aplicação do subsídio contante nesta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 3.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

1 — A empresa deverá criar cantina que em regime de auto-serviço forneça aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.

- 2 Enquanto não existir cantina a funcionar nos termos do n.º 1 os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$ por dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1.
- 3 No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento da cantina, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no n.º 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação mediante acordo, a estabelecer entre a empresa e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4 O subsídio pecuniário será devido com a referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo, do disposto no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O valor constante do n.º 2 produz efeitos a 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 4.ª

Vigência e aplicação da tabela

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 5.ª

Disposição geral

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões, para o sector de embalagem, designadamente as matérias publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17 de 8 de Maio de 1984.

ANEXO I
Tabela salarial

Grupos	Remunerações
1	99 450\$00 77 400\$00 71 900\$00 60 650\$00 55 750\$00 55 400\$00 52 800\$00 52 000\$00 51 150\$00 50 550\$00 49 450\$00 48 300\$00
14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23.	48 300\$00 47 750\$00 46 650\$00 45 750\$00 44 700\$00 44 050\$00 42 150\$00 41 100\$00 39 800\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

Praticante metalúrgico e ajudante electricista

Aprendiz de forno		No 1. ^a ano	24 000\$00
Com 14/15 anos	16 600\$00	No 2.° ano	26 300\$00
Com 16 anos	18 950\$00 20 450\$00		
Com 18 anos		Aprendiz metalúrgico e de electricista	
Aprendiz geral	1 4 500000	Com 14/15 anos	14 200\$00
Com 14/15 anos	14 700\$00 16 150\$00	Com 16 anos	15 700\$00
Com 17 anos	-	Com 17 anos	17 000\$00
Praticante geral		No 2.º ano:	
		Com 14/15 anos	-
No 1.º ano	20 900\$00	Com 16 anos	17 000\$00
No 2.° ano	22 450\$00 24 000\$00	No 3.° ano com 14/15 anos	17 000\$00
No 4.º ano		No 4.° ano	18 550\$00

ANEXO II

Tabela de retribuição mínima de trabalho à peça

Produção semiautomática

	Média	Preço		Média	Preço
Garrafões de 21	949	2\$53	Globo 124	873	2\$75
Garrafões de 31	1 000	2\$40	Globo 150	960	2\$50
Garrafões de 51	1 111	2\$ 16	Cand. depósito	1 021	2\$35
Garrafões de 10 l	600	4\$00	Cand. c/pé	600	4\$00
Sarrafões de 20 l	333	7\$20	Garrafa triangular	649	3\$70
darrafões de águas	960	2\$50	Garrafa redonda	762	3\$15
arrafões de asa	632	3\$80	Plafond 99 — Henr	453	5\$30
ickles de 3 kg	511	4\$70	Plafond 66 — Henr	453	5\$30
ickles de 5 kg	462	5\$20	Plafond 65 — Henr	453	5\$30
rops de ¼ kg	1 043	2\$30	Plafond 160 - Morgado	453	5\$30
rops de 0,5 kg	1 043	2\$30	Plafond 30 — Henr	453	5\$30
Props de 1 kg	667	3\$60	Plafond 60 — Carreira	453	5\$30
Props de 2 kg	600	4\$00	Plafond 913 — Miqueles	453	5\$30
<i>Props</i> de 3 kg	500	4\$80	Plafond 922/20 — Miqueles	453	5 \$ 30
ialheta liz	1 043	2\$30	Plafond 292	453	5\$30
olha p/galh	1 655	1 \$ 45	Plafond 85 — Henr	600	4\$00
haminé mecânica	1 122	2\$14	Plafond 63 — Henr.	600	4\$00
lafond 64 — Henr	600	4\$00	Facho grande	393	6\$10
lafond 23 — Morgado	600	4\$00	Modelo 4 — Morgado	857	2\$80
lafond 289 — Morgado	600	4\$00	Modelo 19 — Morgado	857	2\$80
lafond 10 — Henr	500	4\$80	Modelo 136 — Miqueles	857	2\$80
lafond 699	500	4\$80	Lamparina R. Gallo	1 091	2\$20
lafond 788	. 400	6\$00	Balde de gelo tereso	500	4\$80
lafond 83 — Henr	358	6\$70	Frasco de lurca pequeno	600	4\$00
lafond 210 — Morgado	358	6\$70	Frasco de lurca médio	600	4\$00
lafond 225 — Morgado	358	6\$70	Frasco de lurca grande	546	4 \$ 40
		<u> </u>			
				Média	Preço
asco de 60 ml — Primobela	•			1 200	2\$00
asco de 120 ml — Primohela				1 143	2 \$ 10
asco de 55 ml — Primobela				1 200	2 \$ 10
asco de 15 ml — Primobela			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	1 348	1 \$ 78
afond 17 — Morgado				632	3 \$ 80
afond 143				600	4 \$ 00
afond 625				453	
lipa 5 — Morgado				455 857	5 \$ 30
MDA > - WIUI 2AUU				63/	2 \$ 80

	Média	Preço		Média	Preço
Plafond 22 — Henrique	300	8\$00	Esparguete lucra	480	5\$00
Plafond 5 — Carreira	300	8\$00	Especiarias	1 412	1 \$ 70
Plafond 41 — Henrique	300	8\$00	Paliteiros	1 333	1\$80
Plafond 927/25 — Miqueles	300	8\$00	Galheta lurca	649	3\$ 70
Plafond 921 — Miqueles	300	8\$00	Rolha Vilabo	750	3\$20
Modelo 50 — Henrique	800	3\$00	Frasco labor. Vilabo	545	4\$4 0
Colunas de 15 cm — 1 molde	1 101	2\$18	Invólucros 7 mm ou 9 mm	1 600	1 \$ 50
Colunas de 15 cm — 2 moldes	1 143	2\$ 10	Rolha J. Fer. Silva	1 455	1 \$ 65
Facho pequeno	960	2\$50	Rolha de luxo	1 455	1\$65
Facho médio	706	3 \$ 40	Frasco mini c. perp	1 200	2\$00
Garrafa pipermint	1 200	2\$00	Garrafa miniatura	1 200	2\$00
Jarra 5 enio	1 200	2\$00	Frasco 313 — R. Gallo	1 200	2\$00
Garrafa 20 — J. F. S	1 348	1\$78	Garrafa 530	1 348	1\$78
Garrafa 743	1 348	1\$78	Garrafa 1039	1 348	1 \$ 78
Jarra 2 enio	1 348	1\$78	Garrafa 26	1 000	2\$40
Jarra 3 enio	1 348	1\$78	Garrafa 705	1 000	2\$40
Jarra 4 enio	1 348	1\$78	Garrafa 666	1 000	2\$4 0
Garrafa graduada	1 000	2\$40	Garrafa pera	1 000	2\$40
Garrafa 547	1 000	2\$40	Frasco 959	1 143	2\$10
Frasco 312	1 000	2\$40	Garrafa 188	1 143	2\$10
Frasco 474	1 143	2\$10	Garrafa 908	1 143	2\$10
Frasco peq. c. perp	1 043	2\$30	Lamparina Vilabo	1 348	1\$78
Frasco méd. c. perp	1 043	2\$30	Cabaça 1 enio	1 348	1\$78
Frasco gr. c. perp.	1 043	2\$30	_		

Produção manual (belga) — Tulipas, tampas e bolas

	Média	Preço		Média	Preço
Tulipas Até 150 g De 150 g a 250 g De 450 g a 550 g De 650 g a 750 g De 850 g a 1000 kg De 1200 kg a 1350 kg De 1500 kg a 1750 kg De 2000 kg a 2250 kg	1 143 1 043 727 631 558 461 400 328	2\$10 2\$30 3\$30 3\$80 4\$30 5\$20 6\$00 7\$30	De 250 g a 350 g De 350 g a 450 g De 550 g a 650 g De 750 g a 850 g De 1000 kg a 1200 kg De 1350 kg a 1500 kg De 1750 kg a 2000 kg De 2250 kg a 2500 kg	923 827 685 600 510 428 358 311 267	2\$60 2\$90 3\$50 4\$00 4\$70 5\$60 6\$70 7\$70 9\$00
De 2500 kg a 2750 kg De 3000 kg a 3250 kg	282 218	8\$50 11\$00	De 2750 kg a 3000 kg	267 267	14 \$ 50
Tampas Até 250 g De 250 g a 350 g De 350 g a 450 g Pote gigante esp. reis	960 842 774 133	2\$50 2\$85 3\$10 18\$00	12	1 200 1 116 1 000	2\$00 2\$15 2\$40
Jarros Jarro liz — 0,5 l Jarro liz — 1 l Jarro modelo novo — 1 l Cântara — 1,5 l Cântara — 0,5 l Caneca v. l. — 0,5 l Copo de príncipe — 3,5 dl	960 923 800 750 888 888 827	2\$50 2\$60 3\$00 3\$20 2\$70 2\$70 2\$90	Jarro liz — 0,75 l Jarro liz — 1,5 l Jaro modelo novo — 1,5 l Cântara — 1 l Caneca v. l. — 1 l Copo de príncipe — 2,5 dl Copo de cerveja alto	960 774 727 827 827 857 858	2\$50 3\$10 3\$30 2\$90 2\$90 2\$80 2\$70

Artigos produzidos na prensa

	Média	Preço		Média	Preço
Saleiros. Taça uva n.º 1 Taça uva n.º 2 Taça lurca mini Taça lurca pequena Taça lurca média	436 1 043 520 750 540 500	5\$50 2\$80 4\$62 3\$20 4\$44 4\$80	Taça lurca grande	300 300 369 600 2 727	8\$00 8\$00 6\$50 4\$00 \$88

Empalhamento

- 1 Este tipo de trabalho pode ser pago à peça: porém em caso algum a trabalhadora poderá receber retribuição inferior à fixada na tabela para a sua categoria.
- 2 Em caso de pagamento à peça utilizar-se-á a seguinte regra: o salário mínimo diário dividir-se-á pelo número normal de produção que será a seguinte:

Capacidades	Quantidades
1 l	26 22 20 18 20 18 12

- a) Por qualquer novo artigo que ainda não conste nas tabelas respectivas será garantido ao trabalhador o salário médio da última semana, quinzena ou mês de calendário.
- b) Se, durante a vigência desta convenção, se verificar que o preço de algumas peças se encontra desajustado, qualquer das partes pode propor o seu ajustamento com vista a evitar desequilíbros.

Os trabalhadores em regime de pagamento à peça receberão as seguintes percentagens:

No fabrico manual:

Oficial — 100%; Marisador — 96%; Colhedor-moldador — 91,5%; Caldeador e colhedor de bolas — 82%.

No fabrico semiautomático:

Colhedor — 100%; Maquinista — 100%; Moldador — 95%.

Moldador de garrafões — 98%. Ajudante de Moldador — 82%. Na prensa — oficial — 100%. Colhedor de prensa (garrafaria) — 100%. Ajudante — 88%.

Marinha Grande, 17 de Março de 1987.

Pela firma Dâmaso Luís dos Santos & F.ºs, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 31 de Março de 1987. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Abril de 1987, a fl. 157 do livro n.º 4, com o n.º 108/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SINDE-COR — Sind. Democrático da Ind. Corticeira ao CCT entre aquela associação patronal e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos e para os efeitos no disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato Democrático da Indústria Corticeira, abreviadamente SINDECOR, por um lado, e a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte, por outro, acordam na adesão do primeiro ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, cuja última publicação de alteração consta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1986.

Santa Maria de Lamas, 18 de Março de 1987.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinatura ileeível.)

Pelo Sindicato Democrático da Indústria Corticeira — SINDECOR:

(Assinatura ilegível.)

Delmar Ribeiro da Silva.

Depositado em 7 de Abril de 1987, a fl. 158 do livro n.º 4, com o n.º 109/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Alteração da constituição da comissão paritária.

Por ter sido alterada, por parte da empresa, a composição da comissão paritária mencionada em epígrafe, cuja constituição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, a seguir se procede à necessária alteração:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

Dr. a Luísa Maria Nunes Ramos Franco Tavares.

Dr. a Maria Conceição Ramires da Costa.

Dr. José Teófilo Vieira de Matos Saraiva.

Dr. Vítor Manuel Simões Martins Correia.

Membros suplentes:

Dr. Carlos Manuel de Ogando Revez.

Dr. a Maria Antinêa Maia Domingos Ribeiro.

Silvério Pinto Machado.

Dr. António José Fernandes Leite de Azevedo.

AE entre a Empresa Algarvia de Pesca de Arrasto, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1986:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Contramestre.

Encarregado de pesca.

Mestre costeiro-pescador.

Mestre de navegação ou de leme.

Mestre de redes.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1. Administrativos, comércio e outros:

Primeiro-motorista.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Marinheiro pescador.

5.4 — Outros:

Segundo-motorista.

Marinheiro cozinheiro.

- 6 Profissionais semigualificados (especializados):
 - 6.1. Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

6.2. — Produção:

Moço pescador.